



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35403.001016/2005-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.560 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Multa - Obrigação Acessória
Recorrente MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2005

PENALIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Mantém-se a aplicação de penalidade quando evidenciado que a empresa deixou de apresentar documento obrigatório à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por inobservância do comando contido no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a empresa teria deixado de apresentar à Fiscalização a folha de pagamento e respectiva GFIP relativas ao mês de maio de 2004, bem como a alteração contratual relativa à mudança de endereço.

A impugnação à autuação (fls. 18/22) deu origem à Decisão-Notificação nº 21.437.4/0159/2005 (fls. 61/64), que considerou corrigidas as falhas relativas à alteração de endereço e à entrega da GFIP, contudo manteve o auto de infração pela falta de apresentação da folha de pagamento.

Inconformada com essa decisão, a empresa interpôs recurso tempestivo (fls. 78/82 e 89), alegando, em síntese, que:

1. Os documentos não foram entregues porque a empresa estava inativa.

2. Na defesa apresentada as falhas foram corrigidas, já que teria apresentado a folha de pagamento e GFIP sem empregados, bem como a cópia da alteração do contrato social com mudança de endereço.

3. O valor da multa foi incorretamente calculado.

A fiscalização apresentou contra-razões (fls. 122/125), alegando a existência de inconsistências nas informações prestadas pela empresa. De acordo com a autoridade fiscal:

1. A empresa comprovou a entrega da GFIP referente ao mês de maio/2004, mas ela foi preenchida "sem movimento" porque os empregados teriam sido transferidos para outra empresa. Essa informação, contudo, não foi confirmada pelo sistema CAGED, que informa como último movimento para a empresa receptora 09/2003.

2. Embora tenha apresentado GFIP sem movimento em maio de 2004, não declarou os afastamentos em 04/2004, de forma que os vínculos remanesceram em aberto.

3. Embora os segurados tenham sido declarados na GFIP de 05/2004 por uma terceira empresa, os recolhimentos foram realizados no CNPJ da autuada.

4. Mesmo que os empregados tivessem sido transferidos para outra empresa, persistiria a obrigatoriedade da elaboração da Folha de Pagamentos referente aos contribuintes individuais.

Neste CARF, o julgamento do processo foi convertido em diligência pela Resolução nº 206-00.021 (fls. 126/130). Desse ato, destaco:

Também entendo necessário que se verifique se a recorrente teve movimento, ainda que tenha transferido seus empregados, na competência 05/2004, hipótese em que estaria obrigada a efetuar o pagamento de pró-labore aos sócios e elaborar folha para esses segurados.

Não obstante o vício verificado antes da decisão de primeira instância, vislumbro a possibilidade de decidir o mérito em favor do sujeito passivo, se restar comprovado após diligência que os empregados foram efetivamente transferidos em abril/2004 e que a empresa não teve movimento em maio/2004.

O relatório de diligência fiscal apresenta constatações que podem ser assim sumariadas (fl. 134):

1. Constam recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 05 e 06/2004 no conta corrente da empresa autuada.

2. Consta da RAIS/2004 que os últimos empregados foram transferidos em 01/05/2004, e esta informação foi prestada após o auto de infração.

3. A contribuinte declarou (DIPJ) receita de revenda e serviços no período de maio/2004 a setembro/2004.

4. A GFIP sem movimento foi entregue em 14/03/2006, data posterior à lavratura do auto de infração.

Intimada acerca do conteúdo desse relatório (fl. 160), a empresa autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 162).

Novamente neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente alega que os documentos não foram entregues porque ela estava inativa.

Conforme foi atestado pelo Relatório de Diligência (fl. 134), a empresa apresentou receita no período, declarada em DIPJ, o que contraria sua alegação.

Além disso, no seu conta corrente haveria recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 05 e 06/2004.

Aduz, ainda, que as falhas foram corrigidas na defesa apresentada, já que teria entregue a folha de pagamento e GFIP sem empregados, bem como a cópia da alteração contratual com mudança de endereço.

Também essa informação é contrariada por manifestação fiscal, desta feita a Decisão-Notificação nº 21.437.4/0159/2005 (fls. 61/64), que atesta a não apresentação da folha de pagamento, documento obrigatório, já que esteve em atividade no período.

Por fim, ao afirmar que o valor da multa foi incorretamente calculado, faz remissão ao art. 32, §§ 4º a 9º da Lei nº 8.212, de 1991, quando a multa de que trata esse

processo tem por base o art. 33, § 2º. Em face do flagrante erro cometido, não há razões para acolher suas alegações.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por conhecer do recurso apresentado e lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski